

Audiência Pública

Impactos do Uso
de Agrotóxicos na Saúde Pública,
Meio Ambiente e Consumidor

IJUÍ/RS, 09 de abril de 2015

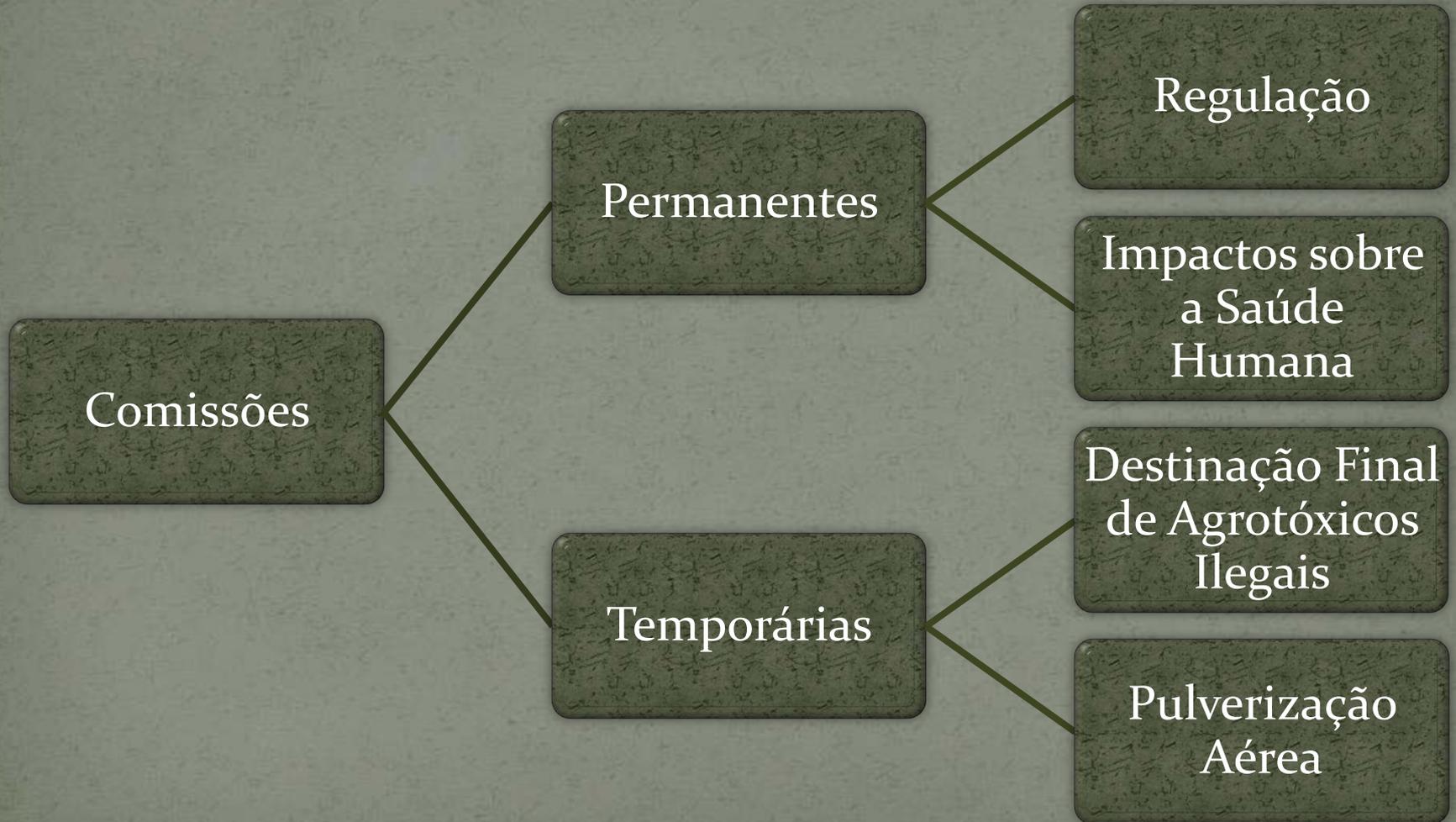
Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos

Carlos Roberto Lima Paganella
Procurador de Justiça – Ministério Público RS

Participantes

ANAC, AGAPAN; BM; CEASA/RS; CAPA-Pelotas; CEREST-POA; Centro Ecológico; CPOrg/SFA/RS; CONSEA/RS; Conselho Estadual de Saúde; CREA/RS; CREMERS; Conselho Regional de Nutricionistas-2ª Região; EMBRAPA; EMATER; Escola de Saúde Pública/RS; FETAG; FEPAM; FUNDACENTRO/RS; IBAMA; IPB-LACEN-FEPPS; PUCRS; Movimento dos Pequenos Agricultores; MPE/RS; MPT-PRT-4ª Região/RS; MPF-PR/RS; OAB/RS; Pastoral da Ecologia da CNBB-Sul III-RS; PF/RS; PROCON; SEAPA/RS; Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo/RS; Secretaria Estadual da Saúde; SEADES; RF/RS; MAPA; Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS e UFRGS.

Organograma das Comissões



Propaganda Irregular de Agrotóxicos



Pelotas

Decreto n.º 2.018/1996 (regulamenta Lei n.º 9.294/96)

Art. 17. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para ser humano, deverá restringir-se a programas de rádio ou TV e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precaução no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Decreto n.º 2.018/1996

Art. 18. A citação de danos eventuais à saúde e ao meio ambiente será feita com dizeres, sons e imagens na mesma proporção e tamanho do produto anunciado.

Art. 19. A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, comercializáveis mediante prescrição de receita, deverá mencionar expressa referência a esta exigência.

Decreto n.º 2.018/1996

Art. 20. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterà:

a) representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou presença de crianças;

b) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

c) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

Decreto n.º 2.018/1996

- d) indicações que contradigam as informações obrigatórias do rótulo;
- e) declarações de propriedades relativas à inoqüidade, tais como "seguro", "não venenoso" "não tóxico", com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
- f) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

III - conterà clara orientação para que o usuário consulte profissional habilitado e siga corretamente as instruções recebidas;

IV - destacará a importância do manejo integrado de pragas;

V - restringir-se-á, na paisagem de fundo, a imagens de culturas ou ambientes para os quais se destine o produto.

Parágrafo único. O oferecimento de brindes deverá atender, no que couber, às disposições do presente artigo, ficando vedada a oferta de quantidades extras do produto a título de promoção comercial.

Art. 21. A propaganda deverá sempre, em qualquer meio de comunicação, chamar a atenção para o destino correto das embalagens vazias e dos restos ou sobras dos produtos.

Código do Consumidor

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Código do Consumidor

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Código do Consumidor

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo; Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança: Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Ausência de Diagnóstico e
Receituário Agronômico para
Cultura Inexistente
(Receita Indevida)

Lei nº 7.802/89 – Lei de Agrotóxicos

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

Decreto n.º 4.074/02 (regulamenta a Lei n.º 7.802/89)

Art. 66. A receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente:

I - nome do usuário, da propriedade e sua localização;

II - diagnóstico; (...)

IV - recomendação técnica com as seguintes informações:

a) nome do(s) produto(s) comercial(ais) que deverá(ão) ser utilizado(s) e de eventual(ais) produto(s) equivalente(s);

b) cultura e áreas onde serão aplicados;

c) doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas; (...)

V - data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional.

Parágrafo único. Os produtos só poderão ser prescritos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.

- Engenheiros Agrônomos e Técnicos Agrícolas receitando agrotóxicos no balcão das agropecuárias sem realizar o diagnóstico *in loco*

- Engenheiros Agrônomos e Técnicos Agrícolas receitando agrotóxicos para culturas inexistentes.

Ex.:

- Mertin 400 (algodão e feijão) para arroz irrigado

- Glifosato para maturação do trigo

Destinação Final dos Agrotóxicos Ilegais/Contrabandeados

Comissão de Tratamento Destinação Final de
Agrotóxicos Ilegais no RS: MPE/RS; MPF; PF;PRF; PC;
RF/RS; IBAMA

Planilha Online de Cadastro de Apreensões de
Agrotóxicos (Google Drive): amplo compartilhamento
de informações, promovendo e facilitando a integração
dos participantes

Necessidade de ações conjuntas – Força Tarefa - entre
os participantes para combater o contrabando



Cadastro de Apreensão de Agrotóxicos

Seu nome de usuário (**caoma@cp2014rs.info**) será registrado quando você enviar este formulário. Você não é **caoma**? [Sair](#)

*Obrigatório

Data e hora da ocorrência *

dd/mm/aaaa --:--

Exemplo: 03/05/2013 11h30

Órgão responsável pela apreensão *

- Polícia Civil
- Polícia Federal
- Polícia Rodoviária Federal
- Receita Federal

Local da apreensão *

Latitude

Longitude

Responsável pela apreensão (nome e matrícula)

Quantidade do material apreendido

Peso do material apreendido

Descrição da ocorrência *

Partes envolvidas

Dados do(s) veículo(s) relacionado(s) à ocorrência

Envie para mim uma cópia das minhas respostas.

Nunca envie senhas em Formulários Google.

Depósitos de Agrotóxicos – Distanciamento

Licenciamento ambiental FEPAM

Distância mínima de 30 metros para residências e outras edificações e 15 metros para o passeio público (Portaria Conjunta SEMA-SEAPA-FEPAM n.º 05/12)

Ação 000/1.12.0082153-0

ATAGRO; ATARGS; FETAG; ARAI x FEPAM; ERS

Liminar suspendendo infrações administrativas e criminais pelo descumprimento do distanciamento mínimo

Atuação do Ministério Público. Ex.: Giruá/RS

Aplicação Irregular de
Agrotóxicos por Pulverização
Aérea e Terrestre

Monitoramento da Aviação Agrícola

O Decreto-Lei n.º 917 de 1969 e o Decreto n.º 86.765 de 1981 são os atos normativos que regulamentam a matéria pelo MAPA

No uso da atribuição conferida pelo art. 41 do Decreto n.º 86.765 de 1981, o MAPA exarou a Instrução Normativa n.º 2 de 2008

O art. 10 da IN 2/2008 MAPA estabelece o distanciamento mínimo para aplicação de pulverização aérea de agrotóxicos

Art. 10. Para o efeito de segurança operacional, a aplicação aeroagrícola fica restrita à área a ser tratada, observando as seguintes regras:

I - não é permitida a aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de:

- a) quinhentos metros de povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;**
- b) duzentos e cinquenta metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais;**

II - nas aplicações realizadas próximas às culturas susceptíveis, os danos serão de inteira responsabilidade da empresa aplicadora;

III - no caso da aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em áreas situadas à distância inferior a quinhentos metros de moradias, o aplicador fica obrigado a comunicar previamente aos moradores da área;

IV - não é permitida a aplicação aérea de fertilizantes e sementes, em mistura com agrotóxicos, em áreas situadas nas distâncias previstas no inciso I, deste artigo;

V - as aeronaves agrícolas, que contenham produtos químicos, ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e os agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes; (...)

Monitoramento da Aviação Agrícola

O Relatório Operacional, exigência estabelecida pelo art. 9º da Instrução Normativa Nº 2/08, pode ser preenchido manualmente e pode ser facilmente fraudado

Empresa=		Contratante:				
Registro MAPA		Propriedade:				
		Localização:				
		Município: UF:				
		CNPJ/CPF:				
Tipo de serviço:		Produto	Formulação	Dosagem	Classe Toxic.	Adjuvante
Cultura:						
Área (ha):						
Volume(litros ou kg/ha):						
Outros:		Receituário Agrônomo nº: Emitido em: //				
Parâmetros Básicos de Aplicação		Croqui da área com Indicador (®) da direção dos tiros e sentido do vento				
Temperatura Máx.						
Unidade Relativa Mín						
Velocidade do Vento Máx.						
Equipamento	Modelo:					N
	Tipo:					
	Ângulo:					
Altura de vôo:		S				
Largura da faixa:		Coordenadas Geográficas:				
Data / /						
Nome, assinatura e CREA do profissional.						
Condições Meteorológicas na Aplicação						
Data: / /	Matutino		Vespertino		Início da aplicação: : horas e término: : horas	
	Inicial	Final	Inicial	Final		
Temperatura °C					Início da aplicação: : horas e término: : horas	
Umid. Relativa%					Prefixo - Aeronave:	Emitiu relatório do DGPS: Sim ou Não
Veloc. Vento-km/h					Coordenadas da Pista:	
Data: / /	Matutino		Vespertino		Início da aplicação: : horas e término: : horas	
	Inicial	Final	Inicial	Final		
Temperatura °C					Início da aplicação: : horas e término: : horas	
Umid. Relativa%					Prefixo - Aeronave:	Emitiu relatório do DGPS: Sim ou Não
Veloc. Vento-km/h					Coordenadas da Pista:	
Observações:						
Data: / /		Nome, assinatura, CREA Técnico				
Agricultor Executor		Nome, assinatura, registro profissional				
Piloto Agrícola		Nome, assinatura Proprietário ou Preposto				
Data: / /		Nome, assinatura e CREA do Engº Agrônomo:				

Monitoramento da Aviação Agrícola

A Comissão estuda meios para garantir o cumprimento da Instrução Normativa n.º 2/2008 do MAPA, através do **monitoramento eletrônico** das aeronaves utilizadas para a pulverização aérea de agrotóxicos, o que deve facilitar a fiscalização pelos órgãos competentes

O MPF representará junto a ANAC para regulamentação do vazio normativo, no sentido de passar a ser exigido **rastreamento eletrônico com monitoramento online (real time)** e **inviolabilidade dos dados** – sistema similar ao rastreamento de embarcações pesqueiras – **PREPS/IBAMA**

Pulverização Terrestre

Ao contrário da Pulverização Aérea que possui regramento (ainda que mínimo, insuficiente e cujo cumprimento não é fiscalizado), a **PULVERIZAÇÃO TERRESTRE** (tratorizada ou costal) não possui regramento.

Sugestão: Decreto n. 1.651/2013 e 2.283/2009, Mato Grosso – Pulverização Tratorizada – Guia de Aplicação e Segurança Operacional

Os órgãos ambientais estaduais (FEPAM no caso do RS) **DEVEM** exigir licenciamento ambiental para garantir a segurança operacional da pulverização terrestre de agrotóxicos para proteção da saúde humana, ambiental e do consumidor.

Denúncias – Via Campesina

Audiência Pública na Assembleia Legislativa - Debate sobre os efeitos do uso dos agrotóxicos no RS

10 Denúncias nos Municípios de Hulha Negra, Candiota, Tupanciretã, São Borja, Júlio de Castilhos, Ibiaça, Capão Bonito do Sul, Encruzilhada do Sul, Viamão

Perda da produção de frutas, hortaliças, cereais, mel, morte de abelhas e araucárias, contaminação de sementes crioulas por sementes transgênicas, pulverização aérea sobre residências, insuficiência renal (gota), nódulos na tireóide, vômitos, dores de cabeça, manchas na pele, irritação nos olhos, morte de predadores naturais



Atuação do Ministério Público Estadual

- Dano moral coletivo
- Dano individual das vítimas – perda da produção tratamentos médicos (*fluid recovery*)
- Recomposição e/ou indenização pelos danos ambientais públicos
- Bloqueio de bens para garantia de indenização
- Busca e apreensão de agrotóxicos e maquinário
- Proibição de financiamentos bancários
- Zona de exclusão de pulverização de agrotóxicos (obrigação de fazer e não fazer)
- Crimes ambientais – Perícias - UFSM

Subnotificação de Doenças e Agravos

Portarias n.º 2.472/2010 e 1.271/2014 do Ministério da Saúde
Notificação Compulsória e Notificação Compulsória
Negativa de Casos de Intoxicação Exógena por Agrotóxicos

CEVS, Secretaria da Saúde, Secretarias Regionais e
Municipais da Saúde, Sistema SUS

Notificações Compulsória e Compulsória Negativa? Fluxo
de Trabalho? Protocolo Médico? Existem Pessoas de
Referência nas Regionais? Exames realizados? Orientações
para o agricultor?

Atuação conjunta CAODH e CAOMA

Obrigado.

caoma@mprs.mp.br